

VOTO

O Senhor Ministro Edson Fachin (Relator):

1. Princípio registrando que os Embargos de Declaração não constituem meio hábil à reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal. Da mesma forma, prevê o art. 337 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal: “ *Cabem embargos de declaração, quando houver no acórdão obscuridade, dúvida, contradição ou omissão que devam ser sanadas*”.

Haverá ambiguidade se o julgado revelar incerteza, dubiedade; omissão, quando não enfrentadas todas as questões postas ou esquecidos pedidos dos litigantes; obscuridade ao faltar clareza no acórdão; contradição nas vezes em que não existir lógica na fundamentação ou serem registradas proposições inconciliáveis. Ainda se tem admitido, em hipóteses excepcionalíssimas, a atribuição de efeito infringente quando a consequência lógica do provimento dos embargos de declaração impor a correção do caminho anteriormente adotado.

2. No caso, o Embargante intenta, na verdade e como adiante será esmiuçado, reabrir a discussão sobre o valor dos elementos de convicção dos julgadores e atacar, por meio da presente via indevida, os fundamentos lançados no acórdão desfavorável a seus interesses, visando à reforma do julgado, o que, repiso, não se conforma à via estreita dos aclaratórios.

Conquanto suscite a ocorrência de omissão no ponto relativo aos elementos de corroboração exógenos aos relatos do Colaborador, não logra êxito em demonstrar o defeito no acórdão embargado, pois a corrente majoritária que se formou pelo recebimento da denúncia, ora hostilizada, não incorreu nesse vício, ao revés, houve exposição motivada nos votos dos indícios em que se apoiam.

Como adiantado, o Embargante José Renan Vasconcelos Calheiros visualiza omissão no acórdão contrastado sob a alegação da ausência de indicação dos elementos independentes alusivos à influência política

exercida pelo parlamentar, o que, segundo a denúncia, teria viabilizado a sustentação de José Sérgio de Oliveira Machado na Diretoria da Transpetro – Petrobras Transporte S.A.

Ainda nos lindes da peça recursal, “ *argumentação contida no acórdão acerca do suposto apoio político do Embargante para indicação e/ou manutenção de Sérgio Machado em seu cargo se embasa unicamente na palavra do delator, não sendo apresentados indícios mínimos de provas independentes que corroborassem com a delação* ”, alegadamente a fundamentação tampouco se coaduna com entendimento firmado em julgamentos da Segunda Turma desta Suprema Corte acerca do tema.

Porém, ao contrário do que pretende fazer crer o Embargante, nada obstante o voto condutor do acórdão impugnado tenha se utilizado dos dados e das informações apresentadas pelo Colaborador José Sérgio de Oliveira Machado como ponto de partida, não se omitiu em minudenciar os elementos exógenos dotados de aptidão a conferir verossimilhança à segunda imputação contida na denúncia.

Ao final, conclui-se que essas evidências mostrar-se-iam hígdas, sob a perspectiva da existência de lastro probatório mínimo para validar, em parte, a hipótese acusatória formulada. Confira-se a esse respeito:

“(…)

Retornando especificamente ao caso em concreto, depreende-se da peça acusatória, ao menos na avaliação necessária à fase processual, **que a influência direta do congressista acusado perante a Presidência da Transpetro S.A. pode ter-lhe rendido a oportunidade de recebimento, para si ou para outrem, de percentuais calculados sobre contratos celebrados entre a empresa NM Engenharia e aquela subsidiária estatal, travestidos de doações eleitorais oficiais.**

A reconstrução fática do panorama político existente à época, a denúncia apresenta conjunto de evidências formado pelo depoimento de colaboradores e por elementos de prova mutuamente harmônicos e complementares.

omissis

Ao lado do enredo proposto pela acusação, visualiza-se documentos que corroboram a citada proximidade entre Sérgio Machado e políticos da cúpula do antes denominado Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), destacando-se, dentre aqueles que impactam diretamente o aqui denunciado José Renan Vasconcelos Calheiros, o Relatório de Análise de Polícia Judiciária 129 /2016 (fls. 1.361-1.385), no qual constam 17 visitas na Transpetro, entre

2009 e 2014, de Renan Calheiros, de seu filho José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e de seu servidor Everaldo França Ferro (fl. 1.904).

Agora se reportando expressamente a Everaldo França Ferro, Sérgio Machado alude ao fato de que *no caso do Senador Renan Calheiros, quando por algum motivo o depoente não podia ir a Brasília se encontrar com ele para passar os dados, o senador enviava um representante à Transpetro no Rio de Janeiro para obter as informações, que se chamava Everaldo; que era o próprio depoente que recebia Everaldo e entregava a ele o envelope, tendo-o recebido na Transpetro duas ou três vezes* (Termo de Colaboração n. 6, Apenso 11).

O próprio acusado José Renan Vasconcelos Calheiros confirma ser Everaldo França Ferro servidor antigo do gabinete do denunciado (fl. 2.705), muito embora repete extemporâneos os correspondentes registros de entrada nas dependências da Transpetro S.A., eis que ocorridos no ano de 2014 (fl. 1.364), como, aliás, inserto na peça acusatória.

Ainda para o titular da ação penal, depoimentos de envolvidos que supostamente atuavam em distintas frentes do cenário delitivo revelado pela operação que vitimou a Petrobras S.A., dentre os quais o ex-parlamentar Delcídio do Amaral, o diretor da estatal Paulo Roberto Costa e o presidente do Grupo UTC, Ricardo Pessoa, convergem no sentido do apoio prestado por José Renan Vasconcelos Calheiros à manutenção de Sérgio Machado na presidência da Transpetro S.A.

Antes das declarações de Sérgio Machado, narra Delcídio do Amaral: Indagado em relação aos fatos tratados no anexo 28 - Bancada do PMDB no Senado - afirmou o seguinte: a bancada do PMDB no Senado tem um núcleo duro composto por Renan, Romero Jucá, Eunício Oliveira, Raupp e Lobão; (...) que, no caso da Transpetro, Sérgio Machado, nos quase dez anos que dirigiu esse empresa construiu quase um monopólio e verticalizou a sua gestão de modo a ter um amplo controle sobre aquilo que era realizado na empresa; que Sérgio Machado é pessoa indicada por Renan e chegava a despachar na casa deste; que não pode provar que Sérgio Machado recebeu propina, mas por sua proximidade com Renan, o tempo de permanência e os níveis das contratações realizadas pela Transpetro, considera que valores relacionados a contratos dessa empresa foram repassados a políticos a título de propina; (...) que, sem dúvida Sérgio Machado era um homem de Renan na Transpetro (Termo de Depoimento n. 15, transcrito à fl. 1.905 da denúncia).

Compatível com essa mesma descrição, afigura-se o quanto narrado, também anteriormente a Sérgio Machado, por Paulo Roberto Costa (Termo de Depoimento n. 6, fls. 38-39):

(...)

QUE, ainda em relação a RENAN CALHEIROS afirma que o mesmo seria o responsável pela manutenção de JOSÉ SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO no cargo de presidente da TRANSPETRO, sendo ele o único que permanece na empresa desde 2003 até a presente data sendo os demais, tanto dirigentes da TRANSPETRO como da PETROBRAS substituídos no período; QUE, a TRANSPETRO possui um orçamento bastante significativo, (...) QUE, tem conhecimento de que um percentual dos valores envolvidos nos contratos da TRANSPETRO são canalizados para o senador RENAN CALHEIROS, com quem JOSÉ SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO se reúne periodicamente em Brasília.

Sobressai, em igual perspectiva, inserto relevante contido na peça exordial de que Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis [executivo do Grupo Odebrecht], em depoimento no bojo de acordo de colaboração premiada, também disse que Sérgio Machado, então presidente da Transpetro, apresentou-se como arrecadador de vantagem indevida para o PMDB ainda em 2008. Mais especificamente, apresentava-se como arrecadador para alguns integrantes do PMDB, mencionando expressamente RENAN CALHEIROS e Romero Jucá (fl. 1.906).

Mais uma vez, a indicar o apoio estabelecido pelos políticos responsáveis pela sustentação de Sérgio Machado no cargo, dentre os quais sempre mencionado o ora denunciado, averba a acusação que Sérgio Machado gravou conversa que teve com Romero Jucá, Renan Calheiros e José Sarney, demonstrando a proximidade entre eles (fl. 1.903, mídia - doc. 14), **em diálogo que, segundo a defesa, sequer adentrou ao tema ou instigou qualquer conversa referente às doações eleitorais, muito menos demonstrou intimidade ou abertura para tratar do tema, ainda que superficialmente** (fl. 2.700).

Sem embargo dessa ponderação defensiva, o referido elemento de corroboração anexado pelo colaborador Sérgio Machado cinge-se simplesmente a ratificar a mencionada proximidade mantida com o denunciado José Renan Vasconcelos Calheiros e com outros políticos, muito embora não tratem, de fato, da prática das infrações penais em apuração.

Reunidos, portanto, esses elementos, exsurge contexto factível à versão acusatória de que a interação política entre o denunciado José Renan Vasconcelos Calheiros e Sérgio Machado não se justificava unicamente pelo fato de serem colegas de Senado Federal como quer fazer crer a defesa -, mas poderia ser constantemente fomentada por favorecimentos recíprocos indevidos. Se, de um lado, Sérgio Machado desfrutava do prestígio de presidir a Transpetro S.A., por outro, apresentava-se como arrecadador indevido para o denunciado José Renan Vasconcelos Calheiros, um dos políticos responsáveis por mantê-lo no cargo.

Da mesma forma, o relatado quadro não leva ao convencimento de que o colaborador Sérgio Machado engendrara projeto de poder político e financeiro em causa própria, em função do qual procurava obter dados bancários e os entregava às empresas com as quais mantinha negócios, para que realizassem doações de campanha segundo critérios que ele mesmo estabelecia, visando ampliar sua importância política (fl. 2.689). **Ao contrário, em uma avaliação escalonada, esse preambular quadro indiciário sinaliza o sustento político oferecido por José Renan Vasconcelos Calheiros na manutenção de Sérgio Machado na presidência da Transpetro S.A, mormente quando reforçado pelas provas de que o imputado se servia dos obséquios prestados por Sérgio Machado na direção e em razão da subsidiária estatal logo mais verticalizadas .**

Nessa mesma sintonia, o eminente Min. Celso de Mello, alinhado à corrente majoritária, destacou os elementos de informação nos quais se embasou o seu convencimento. Vale transcrever o elucidativo trecho:

4- Depoimento do agente colaborador como suporte autorizador do recebimento da denúncia.

O depoimento do agente colaborador - embora não legitime, quando for o único elemento incriminador, a prolação de condenação penal - pode autorizar, no entanto, a formulação, até mesmo, o recebimento de denúncia, **especialmente se os elementos veiculadores da imputação penal acharem-se, como ocorre na espécie, minimamente corroborados por fontes autônomas de prova.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem admitido a utilização do instituto da colaboração premiada (cujo "*nomen juris*" anterior era o de delação premiada), embora já advertisse, bem antes do advento da Lei nº 12.850/2013 (art. 4º, § 16), que nenhuma condenação penal poderia ter por único fundamento as declarações incriminadoras do agente colaborador (HC 75.226/MS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - HC 94.034/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA- RE 213.937/PA, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, v.g.).

O aspecto que venho de ressaltar - impossibilidade de condenação penal com suporte unicamente em depoimento prestado pelo agente colaborador, tal como acentua a doutrina (EDUARDO ARAÚJO DA SILVA, "Organizações Criminosas: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13", p. 71/74, item n. 3.6, 2014, Atlas, v.g.) - constitui importante limitação de ordem jurídica que, incidindo sobre os poderes do Estado, objetiva impedir que falsas imputações dirigidas a terceiros "*sob pretexto de colaboração com a Justiça*" possam provocar inaceitáveis erros judiciais, com injustas condenações de pessoas inocentes.

Na realidade, o regime de colaboração premiada, definido pela Lei nº 12.850/2013, estabelece mecanismos destinados a obstar abusos que possam ser cometidos por intermédio da ilícita utilização desse instituto, tanto que, além da expressa vedação já referida ("*lex. cit.*" , art. 4º, § 16), o diploma legislativo em questão também pune como crime, com pena de 1 a 4 anos de prisão e multa, a conduta de quem imputa "*falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente*" ou daquele que revela "*informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas*" (art. 19).

Com tais providências, tal como pude acentuar em decisão proferida na Pet 5.700/DF, de que fui Relator, o legislador brasileiro procurou neutralizar, em favor de quem sofre imputação emanada de agente colaborador, os mesmos efeitos perversos da denúncia caluniosa revelados, na experiência italiana, pelo "*Caso Enzo Tortora*" (na década de 80), de que resultou clamoroso erro judiciário, porque se tratava de pessoa inocente, injustamente delatada por membros de uma organização criminosa napolitana ("*Nuova Camorra Organizzata*") que, a pretexto de cooperarem com a Justiça (e de, assim, obterem os benefícios legais correspondentes), falsamente incriminaram Enzo Tortora, então conhecido apresentador de programa de sucesso na RAI (" Portobello").

Registre-se, de outro lado, por necessário, que o Estado não poderá utilizar-se da denominada "corroboração recíproca ou cruzada", ou seja, também não poderá impor condenação ao réu pelo fato de contra este existir, unicamente, depoimento de agente colaborador que tenha sido confirmado, tão somente, por outros delatores, valendo destacar, quanto a esse aspecto , a advertência do eminente Professor GUSTAVO BADARÓ ("*O Valor Probatório da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013*").

(..)

Pareceu-me relevante destacar os aspectos que venho de referir, Senhora Presidente, pois, embora os elementos de informação prestados pelo agente colaborador possam justificar a válida formulação de acusação penal, não podem, contudo, legitimar decreto de condenação criminal, eis que incumbe ao Ministério Público o ônus substancial da prova concernente à autoria e à materialidade do fato delituoso.

Assinalo, por oportuno, que esta Suprema Corte tem reconhecido que "*o conteúdo dos depoimentos colhidos em colaboração premiada*" , embora não constitua prova "*por si só eficaz para juízo de condenação*" , qualifica-se, no entanto, "*como indício suficiente de autoria para fins de recebimento da denúncia*" (Inq 3.979/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASKI - Inq 3.983/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI - Inq 3.984/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, v.g.).

Inexistente, portanto, sob tal aspecto, qualquer obstáculo ao recebimento da denúncia oferecida pela douta Procuradoria-Geral da República, ainda mais se se considerar a existência, nos autos deste procedimento penal, de elementos informativos que, provenientes de fontes autônomas de prova, revelam-se aptos a corroborar, ainda que minimamente, os depoimentos resultantes de diversos acordos de colaboração premiada celebrados com o Ministério Público, tal como ressaltou o eminente Relator, em seu douto voto, de cujo teor extraio a seguinte conspícua passagem.

(...)

Ainda nessa toada, merece destaque a alusão expressamente feita no voto condutor do julgamento sobre os elementos de corroboração nos quais se sustenta a conclusão pelo recebimento, em parte, da denúncia apresentada nestes autos:

(...)

“Não fosse isso, os fatos versados nos Termos de depoimento colhidos em colaboração premiada estão secundados por elementos de corroboração, a saber: (i) manuscrito de Sérgio Machado (reproduzido à fl. 1.927 da denúncia); (ii) comprovantes de depósito bancário na conta dos Diretórios Eleitorais (fl. 1.920, fls. 1.928-1.929 e fl. 1.936 da denúncia); (iii) extratos telefônicos com registro de ligação aos terminais indicados no âmbito do acordo de colaboração premiada (transcritos à fl. 1.921 e fl. 1.930 da exordial); (iv) **resultado de diligências cautelares (transcritos à fl.1.925 e fl. 1.931 da denúncia); e (v) Relatórios de Pesquisa elaborados pela Procuradoria-Geral da República (transcritos às fls. 1.922-1.923, fls. 1.930- 1.932 e fls. 1.937-1.938 da inicial acusatória)**, dando conta dos vínculos havidos entre o denunciado José Renan Vasconcelos Calheiros e pessoas mencionadas na exordial” (fls. 3.408- 3.409).

Constata-se, pois, nos termos dos votos que refletem a compreensão majoritária da Segunda Turma naquela assentada, houve o enfrentamento e a refutação da tese defensiva relacionada à escassez de elementos de informação confirmatórios atinentes à sustentação política de Sérgio Machado na diretoria da Transpetro S.A.

Em tal panorama, não subsiste o vício de omissão apontado pelo Embargante, que, insisto, deseja sob esse pretexto, em verdade, alcançar a reanálise do acervo indiciário e a revisitação de questão enfrentada por ocasião do julgamento de admissibilidade denúncia.

A partir dessas premissas, inexorável concluir que a motivação dos votos questionados, de modo algum, assenta-se exclusivamente nos depoimentos de Colaboradores, os quais, de fato, consubstanciam-se instrumentos para obtenção de prova.

Ao contrário, ressuma do caderno apuratório conjunto harmônico de informações, extraídas de diligências policiais e ações cautelares, com aptidão para consolidar esses relatos, sob a perspectiva do nível de verossimilhança exigível nessa fase.

Merece ainda ser destacado, no tocante à alegação de que se atribuiu ao Embargante *“ato de ofício indeterminado”*, a pertinente observação feita pela Procuradoria-Geral da República, no sentido de que os fatos com relevância penal versados nessa denúncia inserem-se em *“contexto de solicitação e recebimento de vantagens indevidas de forma oculta e disfarçada, envolvendo políticos experientes e integrantes de complexo esquema criminoso”*, por conseguinte, *“não são expostos todos os detalhes dessa espécie de transação, o que decorre da forma coletiva, clandestina e multifacetada com que esses crimes são cometidos”*.

Com essa compreensão, têm-se os seguintes precedentes extraídos do repositório jurisprudencial desta Suprema Corte:

Direito Penal e processual penal. Ação Penal. Corrupção Passiva e Tentativa de Obstrução à Investigação de Organização Criminosa. Materialidade e Indícios Suficientes de Autoria. Recebimento da Denúncia. (...) II. Mérito 5. A análise do recebimento da denúncia se limita à aferição: (i) da viabilidade formal da peça acusatória, de modo que a descrição dos fatos permita sua compreensão pelos denunciados; e (ii) da plausibilidade da acusação diante do material contido nos autos, não se exigindo, para instauração da ação penal, juízo de certeza acerca da materialidade e da autoria. 6. A denúncia contém descrição suficiente das condutas imputadas aos réus, alegadamente enquadradas nos tipos penais de corrupção passiva e embaraço às investigações de organização criminosa. **II.1. Imputação de Corrupção Passiva** 7. **Para a aptidão de imputação de corrupção passiva, não é necessária a descrição de um específico ato de ofício, bastando uma vinculação causal entre as vantagens indevidas e as atribuições do funcionário** (InQ 4.506, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Dje de 4.9.2018).

DEPUTADO FEDERAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. RÉU MAIOR DE 70 ANOS. BENEFÍCIO ETÁRIO DO ART. 115 DO CP. REDUÇÃO À METADE DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO

PELAS PENAS EM ABSTRATO QUANTO AOS CRIMES DE QUADRILHA E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA PELA PENA CONCRETAMENTE FIXADA QUANTO AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDENAÇÃO PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Considerando que réu é maior de 70 anos, reduz-se o prazo prescricional pela metade, ex vi do artigo 115 do CP. Favor etário que leva à prescrição dos delitos de quadrilha e lavagem de capitais, tendo em vista o tempo transcorrido entre a data de recebimento da denúncia no primeiro grau de jurisdição e o julgamento da causa. Extinção da punibilidade quanto aos crimes do artigo 288 do CP, e do art. 1º, V e VII, da Lei nº 9.613/1998, nos termos do artigo 109, II e III, c/c artigo 115, todos do CP. 2. **Delito de corrupção passiva previsto no art. 317 do CP, com a causa de aumento do § 1º do mesmo dispositivo legal, configurado pelo recebimento direto e indireto de vantagens financeiras sem explicação causal razoável, pela inferência de liame entre o recebimento e o exercício do mandato parlamentar, e, ainda, a prática de atos funcionais concreta ou potencialmente benéficos ao responsável pelos pagamentos.** Extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pena concretamente fixada, restando prejudicada a condenação quanto aos crimes do art. 317, § 1º, do CP, nos termos do artigo 109, III, c/c art. 115 e art. 119, todos do CP (AP 695, Rel. Min. Rosa Weber, Dje de 12.12.2016)

À luz dessas considerações, imperioso concluir-se que as questões supracitadas revelam, por parte do Embargante, irresignação quanto às conclusões mencionadas no acórdão, não tendo sido identificado, na espécie, o vício de omissão apontado para subsidiar o acolhimento desta via aclaratória.

3. Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos por José Renan Vasconcelos Calheiros, **determinando a imediata reatuação dos autos como ação penal, independentemente da publicação do acórdão.**

É o voto.